

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.817, DE 1992

(DO SR. LUIZ CARLOS SANTOS)



Dispõe sobre o pagamento de salários aos professores no período de férias escolares.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24, II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 06 / 05 / 92. Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2817, DE 1992.

(DO SR. LUIZ CARLOS SANTOS)

Dispõe sobre o pagamento de salá
rios aos professores no período de fé
rias escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 317 da Consolidação das
Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de
maio de 1.943, passa a vigor acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 317 -
.....

§ 4º - É assegurado aos professores
o pagamento dos salários no período das
férias escolares. Se despedido sem jus
ta causa ao terminar o ano letivo ou no
curso dessas férias faz jus aos referi
dos salários."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na da
ta de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em
contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

Consoante o magistral ensinamento de Miguel Reale, " a lei é a sua interpretação ".

Embora assim seja, é evidente que a norma jurídica só pode ser alterada pelo advento de disposição legal superveniente e as decisões judiciais só produzem efeito nos casos concretos, ainda quando consolidadas nos Enunciados das Súmulas de Jurisprudência, por isso que estas objetivam dar uniformidade e agilidade aos julgados.

A presente iniciativa tem assim a finalidade de modificar a legislação trabalhista, incorporando ao seu texto o preceito consagrado pelo Enunciado nº 10, do Tribunal Superior do Trabalho.

Sala das Sessões, 08.01.92

Deputado LUIZ CARLOS SANTOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção XII Dos Professores*

• **Art. 317.** O exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação.

§ 1º. Far-se-á o registro de que trata este artigo uma vez que o interessado apresente os documentos seguintes:

a) certificado de habilitação para o exercício do magistério, expedido pelo Ministério da Educação e Cultura, ou pela competente autoridade estadual ou municipal;

b) carteira de identidade;

c) folha-corrida;

d) atestado, firmado por pessoa idônea, de que não responde a processo nem sofreu condenação por crime de natureza infamante;

e) atestado de que não sofre de doença contagiosa, passado por autoridade sanitária competente.

§ 2º. Dos estrangeiros serão exigidos, além dos documentos indicados nas als. a, c e e do parágrafo anterior, estes outros:

a) carteira de identidade de estrangeiro;

b) atestado de bons antecedentes, passado por autoridade policial competente.

§ 3º. Tratando-se de membros de congregação religiosa, será dispensada a apresentação de documentos indicados nas als. c e d do § 1º e, quando estrangeiros, será o documento referido na al. b do § 1º substituído por atestado do bispo diocesano ou de autoridade equivalente.

ENUNCIADOS DAS SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

10) E assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares. Se despedido sem justa causa, ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias, faz jus aos referidos salários.



PROJETO DE LEI Nº 2.817-A, DE 1992
(do Sr. Luiz Carlos Santos)

"Dispõe sobre o pagamento de salários aos professores no período de férias escolares".

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art.54);
- Art.24, II).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.817/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24 / 06 / 92 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 2.817, de 1992.

Dispõe sobre o pagamento de salários aos Professores no período de férias escolares.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS SANTOS

Relator: Deputado ERNESTO GRADELLA

I - Relatório

O Projeto de Lei analisado propõe o acréscimo do § 4º no Artigo 317 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O § 4º proposto contém a seguinte redação: "É assegurado aos Professores o pagamento dos salários no período das férias escolares. Se despedido sem justa causa ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias faz jus aos referidos salários."

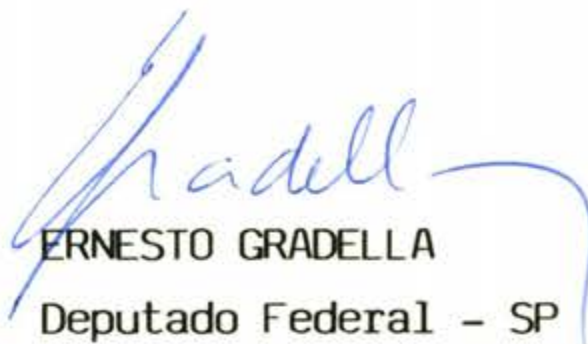
II - Voto do Relator

O Projeto de Lei nº 2.817, do Sr. Luiz Carlos Santos incorpora ao texto da legislação trabalhista um preceito consagrado pelo Enunciado nº 10 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não existem dúvidas quanto à justiça do Projeto de Lei analisado.

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.817, de 1992.

Sala das Comissões, 15 de Dezembro de 1992.


ERNESTO GRADELLA
Deputado Federal - SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

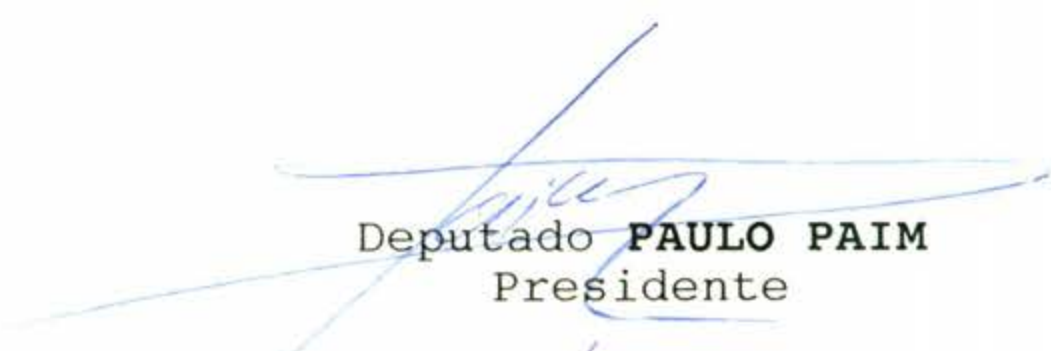
PROJETO DE LEI Nº 2.817, DE 1992

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.817/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente; Paulo Rocha, Amaury Müller e Nelson Marquezelli, Vice-Presidentes; Adilson Maluf, Augusto Carvalho, Chico Amaral, Cyro Garcia, Edmundo Galdino, Edésio Passos, Ernesto Gradella, Hermínio Calvino, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, João de Deus Antunes, João Natal, José Carlos Sabóia, Marcelo Luz, Maria Laura, Mendes Botelho, Munhoz da Rocha, Nilson Gibson, Oswaldo Reis, Pedro Pavão e Waldomiro Fioravante.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 1993.


Deputado **PAULO PAIM**
Presidente


Deputado **ERNESTO GRADELLA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 138/93

Brasília, 24 de maio de 1993.

Publique-se.

Em / / 93. Presidente

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão aprovou o Projeto de lei nº 2.817/92 - do Sr. Luiz Carlos Santos - que "dispõe sobre o pagamento de salários aos professores no período de férias escolares".

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,

Deputado **PAULO PAIM**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Presid	n.º 1713
02.06.93	Hora: 15:40
Jfuz	Ponto: 3.604



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.817-A/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09 / 06 / 93 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1993.


LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.817, DE 1992

"Dispõe sobre o pagamento de salários aos professores no período de férias escolares".

AUTOR: Deputado LUIZ CARLOS SANTOS

RELATOR: Deputado ROBERTO ROLLEMBERG

I - RELATÓRIO

Conforme justifica o autor desta medida, o presente projeto visa a incorporar ao texto da legislação trabalhista o preceito consagrado pelo Enunciado nº 10 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

A proposição foi entregue a este Órgão técnico após apreciação, sob o aspecto meritório, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou pela aprovação do projeto.

O prazo para abertura de emendas, determinado nos termos regimentais, decorreu **in albis**.

É o relatório.

QQ



II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, na oportunidade, examinar a presente proposta segundo os critérios estabelecidos no art. 32, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno.

Compete ao Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República, a elaboração de lei ordinária, a teor do art. 59, inciso III, c/c o art. 48, **caput**, da Lei Maior.

Por outro lado, a legitimidade de iniciativa e a competência legislativa da União observaram, em sua integralidade, os mandamentos constitucionais prescritos, respectivamente, nos arts. 61, **caput**, e 22, inciso I.

Quanto à técnica legislativa, entendemos impertinente o tratamento da matéria no art. 317 do diploma consolidado, que dispõe sobre as condições para o exercício do magistério.

Assim, sem qualquer prejuízo para o conteúdo do texto, mas como contribuição para o aprimoramento da forma, sugerimos que a matéria proposta seja inserida no art. 322 da C.L.T.. Este dispositivo, inclusive, já disciplina parcialmente o objeto da medida **sub examine**, fazendo-se necessária, **in casu**, apenas melhor explicitação quanto ao seu conteúdo, impondo-se, no mais, o acréscimo do que se pretende normatizar por ato da ordem legislativa.

QD



Ante o exposto, somos pela aprovação do presente projeto, nos termos do substitutivo apresentado em anexo, proposto com supedâneo no § 3º, **in fine**, do art. 119 c/c o § 4º, **in fine**, do art. 118 do R. I..

Sala da Comissão, em 08 de 07 de 1993.

Deputado **ROBERTO ROLLEMBERG**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.817, DE 1992

Propõe alterações no art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho, visando a assegurar a remuneração dos professores no período de férias escolares, inclusive na hipótese de dispensa imotivada no curso destas férias ou no término do ano letivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

PRIMEIRA:

O **caput** e o § 2º são reescritos da forma que se segue:

"Art. 322 No período de exames e no de férias escolares, é assegurado aos professores o pagamento, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o período de aulas.

"§ 1º

" § 2º No período de férias escolares, não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames."

SEGUNDA:

É acrescentado o seguinte parágrafo:

"§ 3º Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, é assegurado ao professor o disposto no **caput** deste artigo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 08 de 07 de 1993.

Deputado **ROBERTO ROLLEMBERG**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.817-A, DE 1992

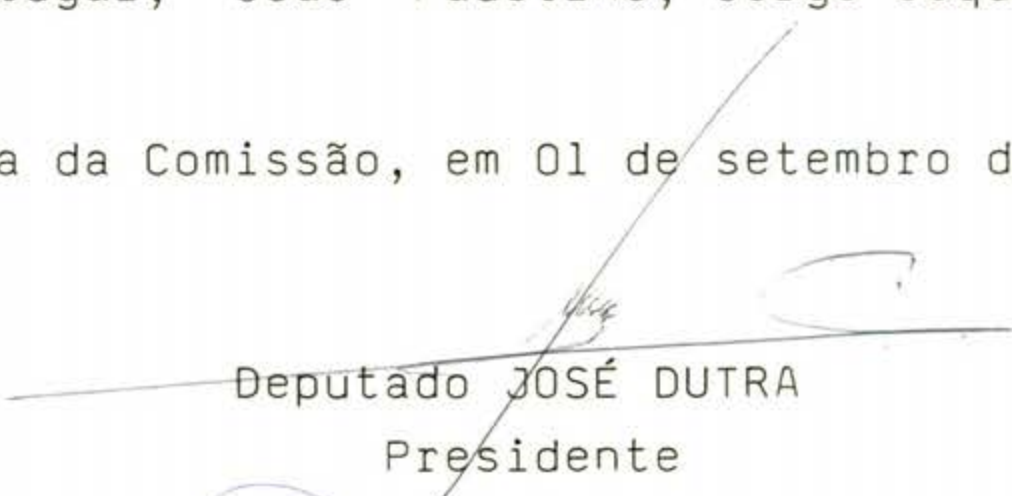
PARECER DA COMISSÃO

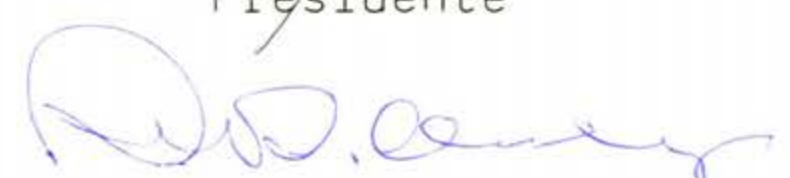
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.817-A/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, José Luiz Clerot, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Roberto Rollemberg, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Gerson Peres, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno, Nelson Trad, Benedito Domingos, João de Deus Antunes, Reditário Cassol, Tony Gel, Armando Viola, Chico Amaral, Valter Pereira, Everaldo de Oliveira, Armando Pinheiro, Jair Bolsonaro, Paulo Portugal, João Faustino, Jorge Uequed e José Burnett.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 1993


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado ROBERTO ROLLEMBERG
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.817-A, DE 1992

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

TEXTO FINAL

Propõe alterações no art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho, visando a assegurar a remuneração dos professores no período de férias escolares, inclusive na hipótese de dispensa imotivada no curso destas férias ou no término do ano letivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

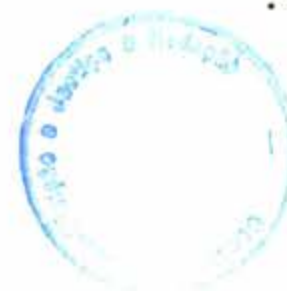
PRIMEIRA:

O caput e o § 2º são reescritos da forma que se segue:

"Art. 322 No período de exames e no de férias escolares, é assegurado aos professores o pagamento, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o período de aulas.

§ 1º

§ 2º No período de férias escolares, não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames."



SEGUNDA:

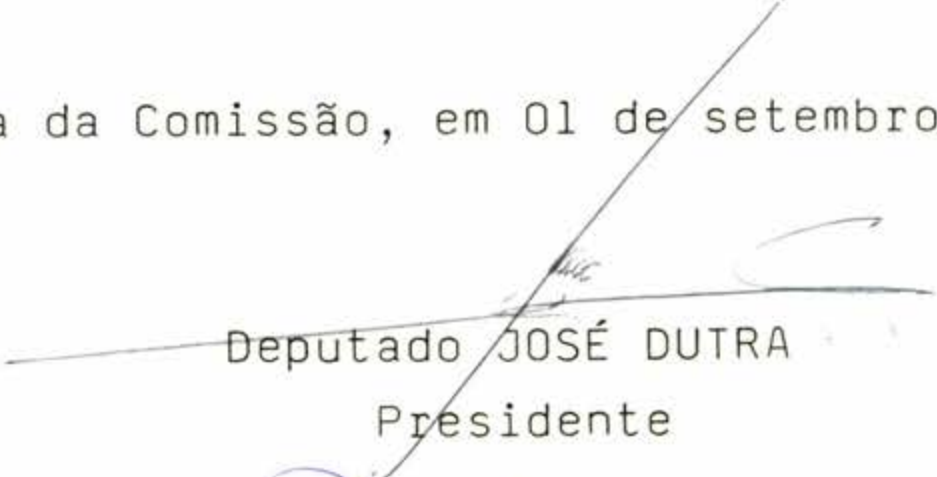
É acrescentado o seguinte parágrafo:

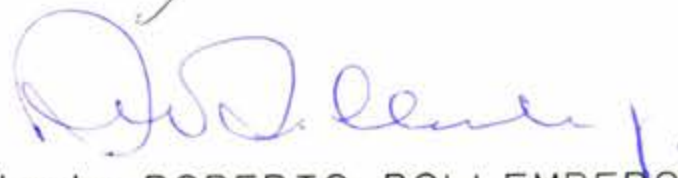
"§ 3º Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, é assegurado ao professor o disposto no caput deste artigo:"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 1993


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado ROBERTO ROLLEMBERG
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.817-B, DE 1992

(DO SR. LUIZ CARLOS SANTOS)

Dispõe sobre o pagamento de salários aos professores no período de férias escolares; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 2.817, DE 1992, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.817-B, DE 1992

(do Sr. Luiz Carlos Santos)

Dispõe sobre o pagamento de salários aos professores no período de férias escolares.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II).

S U M Á R I O

I- Projeto inicial

II- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao Substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão (Texto Final)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.817-A, DE 1992

(Do Sr. Luiz Carlos Santos)

Dispõe sobre o pagamento de salários aos professores no período de férias escolares.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art.54) - Art.24, II).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 317 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943, passa a vigor acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 317 -

.....

§ 4º - É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período das férias escolares. Se despedido sem jus ta causa ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias faz jus aos referi dos salários."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Consoante o magistral ensinamento de Miguel Reale, " a lei é a sua interpretação ".

Embora assim seja, é evidente que a norma jurídica só pode ser alterada pelo advento de disposição legal superveniente e as decisões judiciais só produzem efeito nos casos concretos, ainda quando consolidadas nos Enunciados das Súmulas de Jurisprudência, por isso que estas objetivam dar uniformidade e agilidade aos julgados.

A presente iniciativa tem assim a finalidade de modificar a legislação trabalhista, incorporando ao seu texto o preceito consagrado pelo Enunciado nº 10, do Tribunal Superior do Trabalho.

Sala das Sessões, 6. 05. 92


Deputado LUIZ CARLOS SANTOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção XII Dos Professores*

• Art. 317. O exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação.

§ 1º. Far-se-á o registro de que trata este artigo uma vez que o interessado apresente os documentos seguintes:

- a) certificado de habilitação para o exercício do magistério, expedido pelo Ministério da Educação e Cultura, ou pela competente autoridade estadual ou municipal;
- b) carteira de identidade;
- c) folha-corrida;
- d) atestado, firmado por pessoa idônea, de que não responde a processo nem sofreu condenação por crime de natureza infamante;
- e) atestado de que não sofre de doença contagiosa, passado por autoridade sanitária competente.

§ 2º. Dos estrangeiros serão exigidos, além dos documentos indicados nas als. a, c e e do parágrafo anterior, estes outros:

- a) carteira de identidade de estrangeiro;
- b) atestado de bons antecedentes, passado por autoridade policial competente.

§ 3º. Tratando-se de membros de congregação religiosa, será dispensada a apresentação de documentos indicados nas als. c e d do § 1º e, quando estrangeiros, será o documento referido na al. b do § 1º substituído por atestado do bispo diocesano ou de autoridade equivalente.

ENUNCIADOS DAS SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

10) E assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares. Se despedido sem justa causa, ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias, faz jus aos referidos salários.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.817/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura

- e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24 / 06 / 92 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário

PARCELA DA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - Relatório

O Projeto de Lei analisado propõe o acréscimo do § 4º no Artigo 317 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O § 4º proposto contém a seguinte redação: "É assegurado aos Professores o pagamento dos salários no período das férias escolares. Se despedido sem justa causa ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias faz jus aos referidos salários."

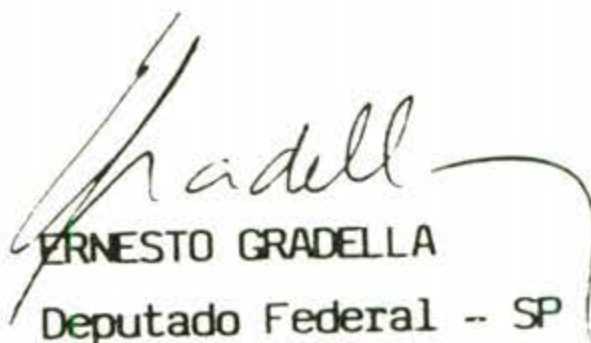
II - Voto do Relator

O Projeto de Lei nº 2.817, do Sr. Luiz Carlos Santos incorpora ao texto da legislação trabalhista um preceito consagrado pelo Enunciado nº 10 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não existem dúvidas quanto à justiça do Projeto de Lei analisado.

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.817, de 1992.

Sala das Comissões, 15 de Dezembro de 1992.


ERNESTO GRADELLA
Deputado Federal - SP

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.817/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente; Paulo Rocha, Amaury Müller e Nelson Marquezelli, Vice-Presidentes; Adilson Maluf, Augusto Carvalho, Chico Amaral, Cyro Garcia, Edmundo Galdino, Edésio Passos, Ernesto Gradella, Hermínio Calvino, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, João de Deus Antunes, João Natal, José Carlos Sabóia, Marcelo Luz, Maria Laura, Mendes Botelho, Munhoz da Rocha, Nilson Gibson, Oswaldo Reis, Pedro Pavão e Waldomiro Fioravante.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 1993.


Deputado **PAULO PAIM**
Presidente


Deputado **ERNESTO GRADELLA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.817-B, DE 1992

(Do Sr. Luiz Carlos Santos)

Dispõe sobre o pagamento de salários aos professores no período de férias escolares; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 2.817, DE 1992, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

S U M Á R I O

I- Projeto inicial

II- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao Substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão (Texto Final)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 317 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943, passa a vigor acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 317 -

.....

§ 4º - É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período das férias escolares. Se despedido sem justa causa ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias faz jus aos referidos salários."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Consoante o magistral ensinamento de Miguel Reale, " a lei é a sua interpretação ".

Embora assim seja, é evidente que a norma jurídica só pode ser alterada pelo advento de disposição legal superveniente e as decisões judiciais só produzem efeito nos casos concretos, ainda quando consolidadas nos Enunciados das Súmulas de Jurisprudência, por isso que estas objetivam dar uniformidade e agilidade aos julgados.

A presente iniciativa tem assim a finalidade de modificar a legislação trabalhista, incorporando ao

seu texto o preceito consagrado pelo Enunciado nº 10, do Tribunal Superior do Trabalho.

Sala das Sessões, 6. 05. 92

Deputado LUIZ CARLOS SANTOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção XII Dos Professores*

* Art. 317. O exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação.

§ 1º. Far-se-á o registro de que trata este artigo uma vez que o interessado apresente os documentos seguintes:

- a) certificado de habilitação para o exercício do magistério, expedido pelo Ministério da Educação e Cultura, ou pela competente autoridade estadual ou municipal;
- b) carteira de identidade;
- c) folha-corrida;
- d) atestado, firmado por pessoa idônea, de que não responde a processo nem sofreu condenação por crime de natureza infamante;
- e) atestado de que não sofre de doença contagiosa, passado por autoridade sanitária competente.

§ 2º. Dos estrangeiros serão exigidos, além dos documentos indicados nas al. a, c e e do parágrafo anterior, estes outros:

a) carteira de identidade de estrangeiro;

b) atestado de bons antecedentes, passado por autoridade policial competente.

§ 3º Tratando-se de membros de congregação religiosa, será dispensada a apresentação de documentos indicados nas al. c e d do § 1º e, quando estrangeiros, será o documento referido na al. b do § 1º substituído por atestado do bispo diocesano ou de autoridade equivalente.

ENUNCIADOS DAS SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

10) É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares. Se despedido sem justa causa, ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias, faz jus aos referidos salários.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.817/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24 / 06 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário

PROJETO DA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - Relatório

O Projeto de Lei analisado propõe o acréscimo do § 4º no Artigo 317 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O § 4º proposto contém a seguinte redação: "É assegurado aos Professores o pagamento dos salários no período das férias escola

res. Se despedido sem justa causa ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias faz jus aos referidos salários."

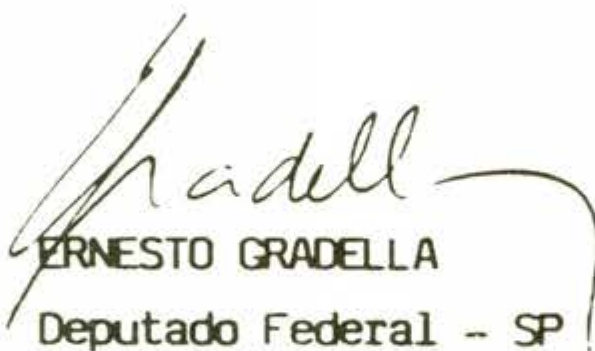
II - Voto do Relator

O Projeto de Lei nº 2.817, do Sr. Luiz Carlos Santos incorpora ao texto da legislação trabalhista um preceito consagrado pelo Enunciado nº 10 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não existem dúvidas quanto à justiça do Projeto de Lei analisado.

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.817, de 1992.

Sala das Comissões, 15 de Dezembro de 1992.


ERNESTO GRADELLA
Deputado Federal - SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.817/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente; Paulo Rocha, Amaury Müller e Nelson Marquezelli, Vice-Presidentes; Adilson Maluf, Augusto Carvalho, Chico Amaral, Cyro Garcia, Edmundo Galdino, Edésio Passos, Ernesto Gradella, Hermínio Calvino, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, João de Deus Antunes, João Natal, José Carlos Sabóia, Marcelo

Luz, Maria Laura, Mendes Botelho, Munhoz da Rocha, Nilson Gibson, Oswaldo Reis, Pedro Pavão e Waldomiro Fioravante.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 1993.



Deputado **PAULO PAIM**
Presidente



Deputado **ERNESTO GRADELLA**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.817-A/91

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para a apresentação de emendas, a partir de 12/08/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 1993


LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário

PARERE DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Conforme justifica o autor desta medida, o presente projeto visa a incorporar ao texto da legislação trabalhista o preceito consagrado pelo Enunciado nº 10 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

A proposição foi entregue a este Órgão técnico após apreciação, sob o aspecto meritório, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou pela aprovação do projeto.

O prazo para abertura de emendas, determinado nos termos regimentais, decorreu *in albis*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, na oportunidade, examinar a presente proposta segundo os critérios estabelecidos no art. 32, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno.

Compete ao Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República, a elaboração de lei ordinária, a teor do art. 59, inciso III, c/c o art. 48, caput, da Lei Maior.

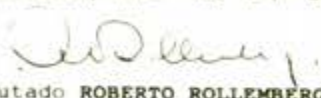
Por outro lado, a legitimidade de iniciativa e a competência legislativa da União observaram, em sua integralidade, os mandamentos constitucionais prescritos, respectivamente, nos arts. 61, caput, e 22, inciso I.

Quanto à técnica legislativa, entendemos impertinente o tratamento da matéria no art. 317 do diploma consolidado, que dispõe sobre as condições para o exercício do magistério.

Assim, sem qualquer prejuízo para o conteúdo do texto, mas como contribuição para o aprimoramento da forma, sugerimos que a matéria proposta seja inserida no art. 322 da C.L.T.. Este dispositivo, inclusive, já disciplina parcialmente o objeto da medida **sub examine**, fazendo-se necessária, *in casu*, apenas melhor explicitação quanto ao seu conteúdo, impondo-se, no mais, o acréscimo do que se pretende normatizar por ato da ordem legislativa.

Ante o exposto, somos pela aprovação do presente projeto, nos termos do substitutivo apresentado em anexo, proposto com supedâneo no § 3º, *in fine*, do art. 119 c/c o § 4º, *in fine*, do art. 118 do R. I..

Sala da Comissão, em 08 de 07 de 1993.


Deputado ROBERTO ROLLEMBERG
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.817, DE 1992

Propõe alterações no art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho, visando a assegurar a remuneração dos professores no período de férias escolares, inclusive na hipótese de dispensa imotivada no curso destas férias ou no término do ano letivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

PRIMEIRA:

O caput e o § 2º são reescritos da forma que se segue:

"Art. 322 No período de exames e no de férias escolares, é assegurado aos professores o pagamento, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o período de aulas."

"§ 1º

"§ 2º No período de férias escolares, não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames."

SEGUNDA:

É acrescentado o seguinte parágrafo:

"§ 3º Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, é assegurado ao professor o disposto no caput deste artigo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 08 de 07 de 1993.


Deputado ROBERTO ROLLEMBERG
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.817-A/91

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para a apresentação de emendas, a partir de 12/08/93, por cinco

sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 1993

LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário

II - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.817-A/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, José Luiz Clerot, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Roberto Rollemberg, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Gerson Peres, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dêrcio Knop, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno, Nelson Trad, Benedito Domingos, João de Deus Antunes, Reditário Cassol, Tony Gel, Armando Viola, Chico Amaral, Valtér Pereira, Everaldo de Oliveira, Armando Pinheiro, Jair Bolsonaro, Paulo Portugal, João Faustino, Jorge Vequed e José Burnett.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado ROBERTO ROLLEMBERG
Relator

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

PRIMEIRA:

O caput e o § 2º são reescritos da forma que se segue:

"Art. 322 No período de exames e no de férias escolares, é assegurado aos professores o pagamento, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o período de aulas.

§ 1º

§ 2º No período de férias escolares, não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames."

SUBSTITUTIVO ADOPTADO - CCJR

TEXTO FINAL

Propõe alterações no art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho, visando a assegurar a remuneração dos professores no período de férias escolares, inclusive na hipótese de dispensa imotivada no curso destas férias ou no término do ano letivo.

SEGUNDA:

É acrescentado o seguinte parágrafo:

"§ 3º Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, é assegurado ao professor o disposto no caput deste artigo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado ROBERTO ROLLEMBERG
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 2.817-C, DE 1992
REDAÇÃO FINAL

Altera o art. 322 da Consolidação das
Leis do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O **caput** e o § 2º ficam assim redigidos:

"Art. 322 - No período de exames e no de férias escolares, é assegurado aos professores o pagamento, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o período de aulas.

.....

§ 2º - No período de férias escolares, não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames."

II - É acrescentado o seguinte parágrafo:

"Art. 322 -

.....

§ 3º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, é assegurado ao professor o pagamento a que se refere o **caput** deste artigo."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

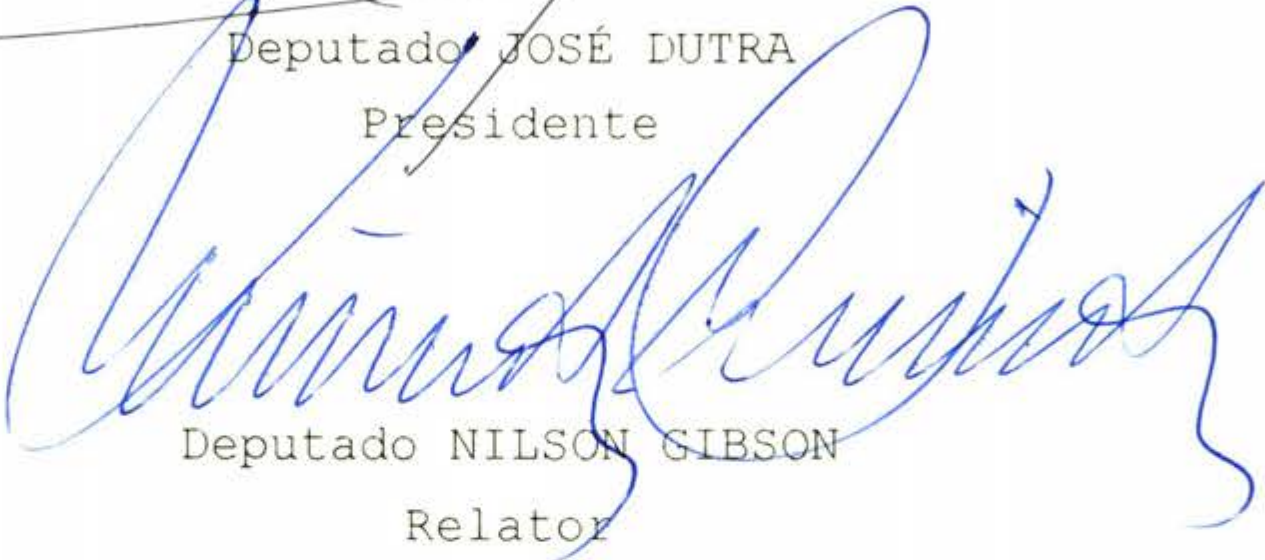


Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 10.11.93


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.817-C, DE 1992

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 2.817-B/92.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, João Natal, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Maurício Najar, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Fernando Diniz, Gerson Peres, Nestor Duarte, Osvaldo Melo, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, Gastone Righi, Nelson Trad, João de Deus Antunes, Tony Gel, Augusto Farias, Haroldo Lima, Robson Tuma, Armando Viola, Chico Amaral, Átila Lins, Everaldo de Oliveira, José Falcão, Maurício Calixto, Armando Pinheiro, Fernando Carrion, Beth Azize, Carlos Kayath, Mário Chermont, José Burnett, Paulo Mourão, Edison Fidélis e Prisco Viana.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

PS-GSE/ 444 /93

Brasília, 03 de dezembro de 1993

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 2.817-C de 1992, da Câmara dos Deputados, o qual "altera o art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Atenciosamente,



Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Altera o art. 322 da Consolidação das
Leis do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O caput e o § 2º ficam assim redigidos:

"Art. 322 - No período de exames e no de férias escolares, é assegurado aos professores o pagamento, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o período de aulas.
.....

§ 2º - No período de férias escolares, não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames."

II - É acrescentado o seguinte parágrafo:

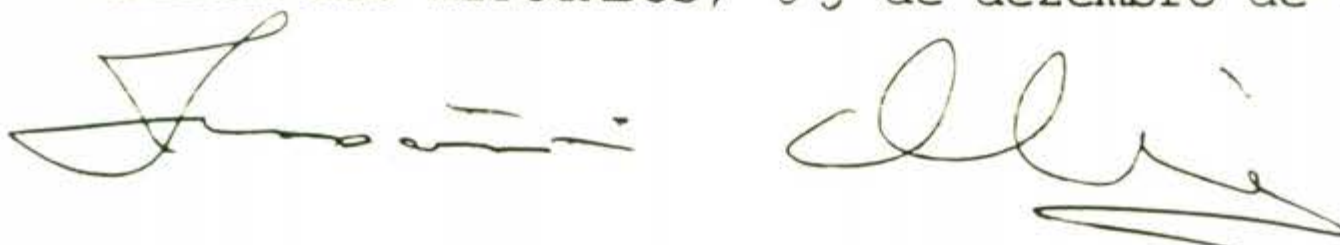
"Art. 322 -
.....

§ 3º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, é assegurado ao professor o pagamento a que se refere o caput deste artigo."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 03 de dezembro de 1993.



de 19 92

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.817

E M E N T A
colares.

Dispõe sobre o pagamento de salários aos professores no período de férias es-

LUIZ CARLOS SANTOS
(PMDB-SP)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

A N D A M E N T O

COMISSÃO
PODER LEGISLATIVO
Artigo 24, inciso II
(Res. 17/89)

PLENÁRIO

06.05.92 Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 07.05.92, pág. 8270, col. 02.

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de
Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

PLENÁRIO

01.06.92 É lido e vai a imprimir. DCN 02.06.92, pág. 11585, col. 02.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

24.06.92 Distribuído ao relator, Dep. ERNESTO GRADELLA.

DCN 25/6/92, pág. 14566, col. 02

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

24.06.92 Prazo para apresentação de emendas: 24 a 30.06.92
DCN 24/6/92, pág. 14354, col. 01

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

01.07.92 Não foram apresentadas emendas.

VIDE-VERSO.....

PL. 2.817/92

15.12.92 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Parecer favorável do relator, Dep. ERNESTO GRADELLA.

05.05.93 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. ERNESTO GREDELLA.
(PL. 2.517-A/92).

09.06.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. ROBERTO ROLLEMBERG.
DCN 19/06/93. pág. 13070, col. 1

09.06.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 09 a 16.06.93.

16.06.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.
DCN 08/06/93. pág. 11978 col. 02

12.08.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Parecer favorável do relator, Dep. ROBERTO ROLLEMBERG, com substitutivo.

12.08.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (Somente aos membros da comissão)
Prazo para apresentação de emendas: 12 a 18.08.93

23.08.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (Somente aos membros da comissão)
Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

ANDAMENTO

- 01.09.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ROBERTO ROLLEMBERG, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.
- 29.09.93 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juri dicidade e técnica legislativa, com substitutivo.
(PL 2.817-B/92).
- 14.10.93 MESA
Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 14 a 20.10.93.
- 03.11.93 MESA
OF. SGM-P/1030/93, à CCJR, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do R.I.
- 10.11.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON.
(PL. 2.817-C/92)

ANDAMENTO

CDI 3.21.01.041.8 (MAI / 93)

SECRETARIA GERAL
1º Voto 104049
104049

SM/Nº 221

Em 10 de março de 1995

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 241, de 1993 (PL nº 2.817-C, de 1992, nessa Casa), que "altera o art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 14/03/95

Ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa

Deputado LEOPOLDO BESSONE
Primeiro Secretário
em exercício

SENADOR RENAN CALHEIROS
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LEOPOLDO BESSONI
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, em exercício
JV/.

ARQUIVE-SE

Em 15/03/95

Secretário - Geral da Mesa



Diário Oficial

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXIII — Nº 63

SEXTA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 1995

PREÇO: R\$ 0,50

Sumário

	PAGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	4573
ATOS DO PODER EXECUTIVO	4579
PRESIDENCIA DA REPUBLICA	4593
MINISTERIO DA JUSTICA	4595
MINISTERIO DA MARINHA	4596
MINISTERIO DO EXERCITO	4596
MINISTERIO DA FAZENDA	4597
MINISTERIO DOS TRANSPORTES	4615
MINISTERIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA	4616
MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO	4618
MINISTERIO DO TRABALHO	4619
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL	4619
MINISTERIO DA AERONAUTICA	4622
MINISTERIO DA SAUDE	4624
MINISTERIO DA INDUSTRIA, DO COMERCIO E DO TURISMO	4628
MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA	4628
MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORCAMENTO	4633
MINISTERIO DAS COMUNICACOES	4634
MINISTERIO DA ADMINISTRACAO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO	4641
MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA	4641
MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL	4642
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	4642
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO	4642
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO	4643
ENTIDADES DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO DAS PROFISSOES LIBERAIS	4659
PODER JUDICIARIO	4659
INDICE	4661

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.011, DE 30 DE MARÇO DE 1995.

P.L. 1395/88

Acrescenta dispositivo ao art. 1º da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei.
Art. 1º A Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, passa a vigorar com o seu art. 1º acrescido do seguinte § 3º

"Art. 1º

§ 3º A gratificação será proporcional:

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e

II - na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva

LEI Nº 9.012, DE 30 DE MARÇO DE 1995.

P.L. 1382/34

Proíbe as instituições oficiais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É vedado às instituições oficiais de crédito conceder empréstimos, financiamentos, dispensa de juros, multa e correção monetária ou qualquer outro benefício a pessoas jurídicas em débito com as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

§ 1º A comprovação da quitação com o FGTS dar-se-á mediante apresentação de certidão negativa de débito expedida pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Os parcelamentos de débitos para com as instituições oficiais de crédito somente serão concedidos mediante a comprovação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 2º As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

LEI Nº 9.013, DE 30 DE MARÇO DE 1995.

P.L. 2817/32

Altera o art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O caput e o § 2º ficam assim redigidos:

"Art. 322 No período de exames e no de férias escolares, é assegurado aos professores o pagamento, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o período de aulas.

§ 2º (VETADO)

II - É acrescentado o seguinte parágrafo:

COMUNICADO

A Imprensa Nacional solicita aos órgãos públicos e demais usuários que publicam matérias nos **Diários Oficiais** que os originais destinados à publicação sejam datilografados ou impressos com **fita preta**, de forma bem nítida, pois disso depende a qualidade da publicação.

Art. 322

§ 3º Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, é assegurado ao professor o pagamento a que se refere o caput deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

República, Brasília, 30 de março de 1995: 174º da Independência e 107º da

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva

LEI Nº 9.014, DE 30 DE MARÇO DE 1995.

MPV 322

Cria Gratificação Temporária devida a integrantes da Carreira Policial Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica instituída Gratificação Temporária devida aos Agentes, Escrivães, Papiloscopistas, Peritos e Censores integrantes da Carreira de Polícia Federal.

§ 1º A Gratificação de que trata este artigo será paga no percentual de setenta por cento, calculado sobre o vencimento básico fixado na legislação em vigor para os servidores públicos no caput, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 2º A Gratificação Temporária será paga em conjunto, de forma não cumulativa com a Gratificação de Atividade Executiva de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 3º A Gratificação criada por esta Lei será paga a partir de 1º de dezembro de 1994 e cessará com a reestruturação remuneratória dos cargos de carreira da Polícia Federal.

Art. 2º O Ministro de Estado da Justiça estabelecerá programa de capacitação para os integrantes da Carreira Policial Federal.

§ 1º O programa de capacitação será desenvolvido pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 2º A participação no programa de capacitação, nos termos do regulamento, constitui condição para a promoção do servidor na carreira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

República, Brasília, 30 de março de 1995: 174º da Independência e 107º da

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson Jobim
Luiz Carlos Bresser Pereira

LEI Nº 9.015, DE 30 DE MARÇO DE 1995.

MPV 324

Institui a "Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM" e a "Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP", atribuídas aos titulares de cargos efetivos da CVM e da SUSEP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Ficam instituídas a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, devidas, respectivamente, aos titulares de cargos efetivos das atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente das duas autarquias.

§ 1º A RVCVM e a RVSUSEP serão atribuídas em função da eficiência individual no desempenho das atividades realizadas, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP serão integralmente pagas, respectivamente, com os recursos arrecadados na forma das Leis nº 7.940 e nº 7.944, ambas de 20 de dezembro de 1989, que instituíram a Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários e a Taxa de Fiscalização do Mercado de Seguros, Previdência Privada e Capitalização.

§ 3º Os servidores titulares de cargos efetivos do quadro permanente das autarquias, quando cedidos, não perceberão a Retribuição Variável, fazendo jus, todavia, à Gratificação de Atividade Executiva criada pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 2º Os montantes mensais dos recursos disponíveis para o pagamento da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP constituirão na receita total acumulada de cada uma das autarquias, isoladamente consideradas, provenientes das fontes especificadas no § 2º do art. 1º, depois de deduzidas as quantias necessárias ao complemento das demais receitas próprias para honrar os dispêndios com o custeio da CVM e da SUSEP previstos para o mês de competência do pagamento e para os três meses subsequentes.

§ 1º Eventuais recursos provenientes do Tesouro Nacional e os saldos remanescentes de exercícios anteriores, inclusive os originários de superávit e de outras receitas, bem como os ganhos financeiros decorrentes da aplicação desses recursos, destinar-se-ão ao pagamento de inativos e pensionistas da CVM e da SUSEP, ao pagamento de despesas extraordinárias independentes de atos de gestão e ao financiamento de programas de investimento autorizados pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º Serão ainda provisionados, antes do cálculo da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, recursos para fazer face a investimentos e eventuais despesas extraordinárias, a serem realizáveis até um ano após o mês de competência do pagamento.

§ 3º Não havendo a disponibilidade de que trata este artigo, não será devido o pagamento da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP.

§ 4º Os servidores que perceberem as vantagens previstas no art. 1º não perceberão a Gratificação de Atividade Executiva instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 3º A Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP observarão os limites previstos no art. 8º da Medida Provisória nº 892, de 16 de fevereiro de 1995, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, este com a alteração introduzida pelo art. 6º da Medida Provisória nº 892, de 1995.

Art. 4º Os valores da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP de que



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional - IN

SIG - Quadra 6, Lote 800, CEP 70604-900, Brasília, DF
Telefone PABX (061) 313-9400, Fax: (061) 313-9540
Telex 61-1356 CGC-MF 00394494/0016-12

ARY CÍCERO DE MORAES RIBEIRO
Diretor-Geral

JAMIL FRANCISCO DOS SANTOS
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção 1

Órgão destinado a publicação de atos normativos

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Chefe Substituta da Divisão de Jornais Oficiais

HELICIO VIEIRA CORDEIRO
Editor-Substituto

Publicações - Os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h30 às 16 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas - Valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

(Valores em R\$)

Preço página 0,0053

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
IMPRESA NACIONAL						
Assinatura semestral	67,32	21,12	63,36	79,20	159,72	64,68
Quantidade média de páginas (últimos 12 meses)	96	30	90	114	228	92
ECT						
Porte (superfície)	35,64	18,48	33,00	35,64	64,68	33,00
Porte (aéreo)	81,84	40,92	81,84	81,84	147,84	81,84

Informações Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 313-9900 (busca automática)
Horário: das 7h30 às 19 horas

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPUBLICA

MENSAGEM

Nº 358, de 30 de março de 1995. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 22.240-9/160.

Nº 359, de 30 de março de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 956, de 30 de março de 1995.

Nº 360, de 30 de março de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 957, de 30 de março de 1995.

Nº 361, de 30 de março de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 958, de 30 de março de 1995.

Nº 362, de 30 de março de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 959, de 30 de março de 1995.

Nº 363, de 30 de março de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 960, de 30 de março de 1995.

Nº 364, de 30 de março de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 961, de 30 de março de 1995.

Nº 365, de 30 de março de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 962, de 30 de março de 1995.

Nº 366, de 30 de março de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 963, de 30 de março de 1995.

Nº 367, de 30 de março de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 964, de 30 de março de 1995.

Nº 368, de 30 de março de 1995. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.011, de 30 de março de 1995.

Nº 369, de 30 de março de 1995. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995.

Mensagem nº 370

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 22, de 1994 (nº 467/91 na Câmara dos Deputados), que "Revoga o art. 508 da Consolidação das Leis do Trabalho".

É o seguinte o teor do art. 508 citado:

"Art. 508. Considera-se justa causa, para efeito de rescisão do contrato de trabalho de empregado bancário, a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis."

O Ministério do Trabalho assim se manifestou sobre a matéria:

"Quanto ao aspecto institucional, tem-se que o caráter tutelar das normas que regem o trabalho bancário não se extingue apenas quanto às garantias asseguradas ao obreiro, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades.

Entende-se que, quando da elaboração do artigo que se propõe revogar, o legislador, atento a essas peculiaridades, apenas deu tratamento especial a atividades de natureza especial, provendo uma hipótese de justa causa específica e vinculada à maior confiança funcional e pessoal exigida do empregado que lida com dinheiro e valores.

Da mesma forma é o entendimento do então Diretor do Departamento de Relações do Trabalho deste Ministério no parecer datado de 10.7.91, quando do exame do projeto em tela, que merece destaque:

"A regra se justifica em razão de ser o bancário um empregado que lida com valores e dinheiros do público. E, se tem por hábito (contumácia) não honrar seus compromissos, não pode trabalhar com o dinheiro alheio.

Não considero a regra discriminatória. A situação especial exige regra especial. Porque a verdadeira igualdade não consiste sempre em tratar a todos igualmente mas em tratar desigualmente os desiguais."

Reforça a convicção da falta de interesse público da proposição o fato de o Projeto de Lei nº 74/90, idêntico a este oferecido à sanção, haver sido vetado integralmente em 9 de janeiro de 1991 (Mensagem nº 20), veto esse mantido pelo Congresso Nacional em sessão de 6 de maio de 1991.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 30 de março de 1995

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Mensagem nº 371

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 241, de 1993 (nº 2.817/92 na Câmara dos Deputados), que "Altera o art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho".

O dispositivo ora vetado é o § 2º do art. 322, alterado na proposição pelo seu art. 1º. É o seguinte o teor do referido § 2º:

"Art. 322

§ 2º No período de férias escolares, não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames."

Assim se manifestou sobre o assunto o Ministério da Educação e do Desporto:

"A proposta é contrária ao interesse público, pois a escola não deve parar no período de férias escolares. Durante o recesso das aulas, é importante que o corpo docente se reúna e planeje suas atividades futuras, com vistas a melhorar a qualidade do ensino.

O professor já dispõe de 45 dias de férias, conquista que se situa acima da estabelecida para os demais trabalhadores.

A política do Governo de valorização do magistério defende, tanto a melhoria de salários, quanto o incremento da dedicação à escola e ao ensino."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 30 de março de 1995.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nº 372, de 30 de março de 1995. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor ALEXANDRE ADDOR NETO, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, escolhido para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República de Angola.

Nº 373, de 30 de março de 1995. Solicitação ao Congresso Nacional de retirada do Projeto de Lei nº 85, de 1987.

Nº 374, de 30 de março de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que "Dispõe sobre a transferência do controle acionário da Companhia Siderúrgica da Amazônia - SIDERAMA, e dá outras providências".

Nº 375, de 30 de março de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que "Cria Gratificação Temporária devida a integrantes da Carreira Policial Federal, e dá outras providências".

Nº 376, de 30 de março de 1995. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei de conversão que, sancionado, se converte na Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995.

Mensagem nº 377

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 11, de 1994 (nº 2.777/92 na Câmara dos Deputados), que "Acrescenta parágrafos ao art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho".

É o seguinte o teor do parágrafo vetado:

"Art. 133

§ 4º Havendo perda do direito a férias, nos termos do inciso III deste artigo, o empregado perceberá toda a remuneração a que teria direito quando do seu gozo."

O Ministério da Justiça assim se manifestou sobre o assunto:

"A Constituição Federal, em seu art. 7º, XVII, estabelece que é direito do trabalhador, urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal.

Convém lembrar que o Tribunal Superior do Trabalho, no Recurso de Revista nº 24.072, publicado no DJ de 10 de abril de 1992, já entendeu que, indenizadas ou não, as férias devem ser pagas com o terço constitucional, mesmo porque o empregado não teve culpa na ausência do gozo de férias.

Ocorre, entretanto, que a redação dada ao § 4º projetado permite interpretação que dará ensejo a um benefício que extrapola a garantia constitucional, e que se constitui em direito excessivo: o de receber a remuneração devida no tempo da paralisação acrescida de nova remuneração com o terço constitucional (decorrente das férias a que teria direito o trabalhador se tivesse completado o período aquisitivo).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

= 7 04 15 L. 8 13 018819

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

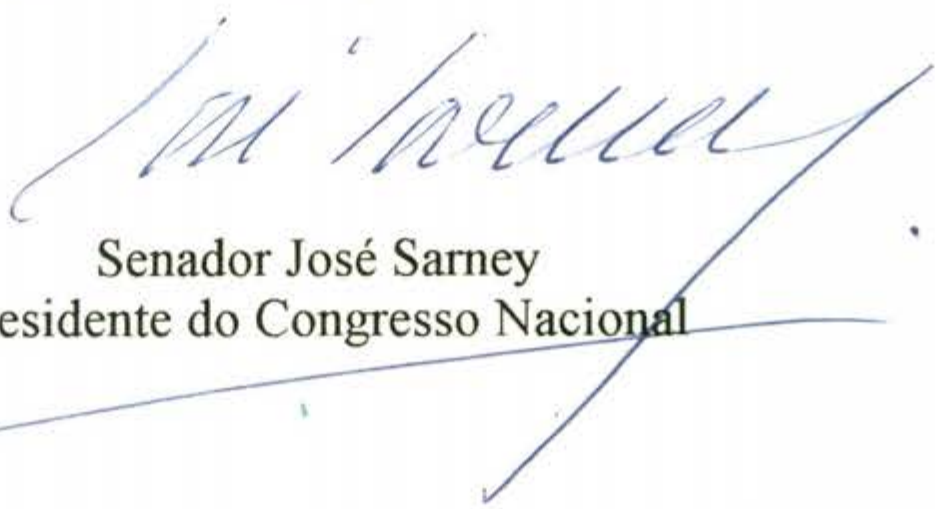
Ofício nº 180 (CN)

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado a Mensagem nº 371, de 1995, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 241, de 1993 (PL nº 2.817-C, de 1992, nessa Casa), que "altera o art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Senado Federal, em 7 de abril de 1995


Senador José Sarney
Presidente do Congresso Nacional

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luís Eduardo Magalhães
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
JF/.



SGM/RN, 18/4/95, 201 a 300/95.

Lote: 70 Caixa: 136

PL N° 2817/1992

41

RECEBIMOS DE V. EXA. O VALOR DE R\$ 11.80	
DATA 12/04/95	
Assinatura: <i>Df</i>	
Porto 5610	

Sanciono em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem da Mesa

Altera o art. 322 da Consolidação
das Leis do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O **caput** e o § 2º ficam assim redigidos:

"Art.322. No período de exames e no de férias escolares, é assegurado aos professores o pagamento, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o período de aulas.

§ 2º No período de férias escolares, não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames."

II - É acrescentado o seguinte parágrafo:

"Art.322.

§ 3º Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, é assegurado ao professor o pagamento a que se refere o **caput** deste artigo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM DE MARÇO DE 1995

SENADOR JOSÉ SARNEY
PRESIDENTE

jv/.

Mensagem nº 371

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 241, de 1993 (nº 2.817/92 na Câmara dos Deputados), que "Altera o art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho".

O dispositivo ora vetado é o § 2º do art. 322, alterado na proposição pelo seu art. 1º. É o seguinte o teor do referido § 2º:

"Art. 322

.....
§ 2º No período de férias escolares, não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames."

Assim se manifestou sobre o assunto o Ministério da Educação e do Desporto:

"A proposta é contrária ao interesse público, pois a escola não deve parar no período de férias escolares. Durante o recesso das aulas, é importante que o corpo docente se reúna e planeje suas atividades futuras, com vistas a melhorar a qualidade do ensino.

O professor já dispõe de 45 dias de férias, conquista que se situa acima da estabelecida para os demais trabalhadores.

A política do Governo de valorização do magistério defende, tanto a melhoria de salários, quanto o incremento da dedicação à escola e ao ensino."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 30 de março de 1995.



LEI Nº 9.013, DE 30 DE MARÇO DE 1995.

Altera o art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O **caput** e o § 2º ficam assim redigidos:

"Art. 322. No período de exames e no de férias escolares, é assegurado aos professores o pagamento, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o período de aulas.

.....
§ 2º (VETADO)

II - É acrescentado o seguinte parágrafo:

"Art. 322.....

.....
§ 3º Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, é assegurado ao professor o pagamento a que se refere o **caput** deste artigo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.



Aviso nº 556 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 30 de março de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 241, de 1993 (nº 2.817/92 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 9.013, de 30 de março de 1995.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

PROJETO DE LEI

Nº 2.817/92 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Nº 241/93 NO SENADO FEDERAL

EMENTA: Altera o art. 322 da Consolidação das leis do Trabalho..

AUTOR: Dep. Luiz Carlos Santos

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 01.06.92 DCN (Seção I), DE 02.06.92

COMISSÕES:

Trab. Adm. e Serviço Público
Const., Justiça e Redação

RELATORES:

Dep. Ernesto Gradella
Dep. Roberto Rollemberg
Dep. Nilson Gibson
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 444, de 03.12.93

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 08.12.93 - DCN (Seção II) de 09.12.93.

COMISSÕES:

Assuntos Sociais

RELATORES:

Sen. Reginaldo Duarte
(Parecer nº 255 - CAS)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SM nº 086, de 17.03.95.

/95-CN

Parte sancionada: Lei nº 9.013, de 30/03/95
(D.O. de 31/03/95)

Parte vetada: - § 2º do art. 322.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:	
SENADORES	DEPUTADOS
Senador	Deputado

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19-10-95 015327

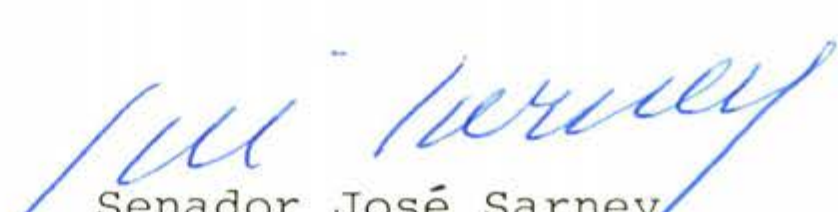
20-10-95 22:00

Ofício nº 676 (CN)

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 26 de outubro do corrente ano, aprovou o veto parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 241, de 1993 (PL nº 2.817, de 1992, nessa Casa), que “altera o art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho”.

Senado Federal, em 08 de novembro de 1995


Senador José Sarney
Presidente do Congresso Nacional

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luís Eduardo
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
vpl/.

ARQUIVE-SE

Em 13/11/95

Secretário - Geral da Mesa

20/11/95

cc 10/8/95